



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.315, DE 2013**

(Apensados: PL nº 1.174/2015, PL nº 3.635/2015, PL nº 4.803/2016, PL nº 5.688/2016, PL nº 5.892/2016, PL nº 6.284/2016 e PL nº 9.827/2018)

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

Autora: Deputada Keiko Ota

Relator: Deputado Guilherme Derrite

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se a presente proposição acerca da alteração da Lei 11.343, de 2006, consistente na revogação do § 4º, do artigo de 33, para o fim de extinguir a figura do tráfico privilegiado.

Em sua justificção a ilustre Autora alega que o referido dispositivo acaba por tornar a pena aos pequenos traficantes extremamente branda, pois a sua aplicação pode resultar na redução da sanção imposta de um sexto a dois terços da pena.

Sustenta que a aplicação reiterada do instituto legal gera uma repressão abrandada para o crime de tráfico, com uma pena que se inicia em um ano e oito meses de reclusão, em detrimento dos 5 (cinco) anos para a vertente indicada no caput.

Nessa lógica, o crime de tráfico ensejaria pena inferior a imposta aos crimes de furto qualificado, infração menos gravosa à sociedade e à integridade física das pessoas.

Registra que a nossa Carta Magna de 1988, equiparou aos crimes hediondos o tráfico de drogas, todavia boa parte da doutrina defende que a figura do tráfico privilegiado não enseja tratamento equivalente. Assim, convergindo a vigente redação do § 4º, do art. 33 com a atual doutrina, o instituto passa a produzir reflexos inócuos no combate ao tráfico, uma vez que o benefício quando aplicado, pode gerar a substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, assim como aplicação da suspensão condicional da pena.

Neste mote, assevera que a legislação infraconstitucional, assim como a doutrina atual, aplicadas em conjunto, criaram uma situação incompatível com a gravidade inculpada ao crime de tráfico de drogas pela Carta Maior, em seu inc. XLIII, art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (Constituição federal) (Grifo nosso)

Com efeito, a nobre autora alerta que majoritariamente a violência que acomete o país, está diretamente vinculada ao comércio ilícito de entorpecentes, o qual contribuiu significativamente para o aumento dos demais crimes, o que exige maior energia na reprimenda do crime de tráfico, cuja solução impõe medidas de ordem social e criminal.

O presente projeto foi apresentado em 10/09/2013, no dia 25 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/12/2013, foi designado o Relator o Deputado Assis do Couto (PT-PR), que a devolveu sem manifestação em 28/02/2014.

Em 08/04/2014, foi designado Relator o Deputado Mendonça Prado (DEM-SE), que a devolveu sem manifestação em 08/01/2015.

Tendo sido arquivado por término de legislatura em 31/01/2015, foi desarquivado em 11/02/2015.

Em 28/04/2015, apensou-se a este o PL 1174/2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, o qual “revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

Em sua justificativa alega o Autor que o tráfico de drogas é um dos principais problemas em nossa sociedade, sendo responsável por acabar com sonhos e futuros de muitos jovens, sendo a porta de entrada para diversas atividades criminosas que geram grande prejuízo a segurança pública causando uma série de outros delitos como homicídio por dívidas oriundas da prática do tráfico de drogas, furtos e roubos para manutenção do vício, dentre tantos outros.

Aduz que as benesses geradas pelo dispositivo servem como verdadeira impunidade aos condenados, pois gera diminuição da pena, assim como o direito a regime aberto ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sustentando que uma punição mais severa agirá como desestímulo para a prática da conduta.

Em 29/04/2015 foi designado Relator o Deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA).

Foram apensados os PL 3635/2015, 5688/2016, 5892/2016, 6284/2016 e 9827/2018, em 23/11/2015, 01/07/2016, 10/08/2016, 27/10/2016 e 03/04/2018, respectivamente. Ao PL 3635/2015 foi apensado o PL 4803/2016, em 05/04/2016.

O PL 3635/2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior – PCdoB/MA, “altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual dispõe sobre a Lei de Drogas”, alterando de dois terços para um terço o patamar para diminuição da pena no caso de crime de tráfico de drogas.

Na justificativa o Autor sustenta que a Lei necessita de aperfeiçoamentos já completados dez anos de sua edição, flexibilizando os benefícios da causa de diminuição de pena ao que ele chama de “traficante de primeira viagem”, que não estaria servindo para proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados pela norma.

Citando alguns doutrinadores do direito penal, menciona os patamares de um terço a um sexto e de um terço a dois terços existentes na legislação penal, mas não o amplíssimo gradiente de um sexto a dois terços. Conclui pela retirada da vigente redação do art. 33, § 4º, da lei de regência, e a proibição de conversão em penas restritivas de direitos, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Habeas Corpus de nº 97.256/RS, cuja expressão teve suspensa a execução pelo Senado Federal por

meio da Resolução nº 5/2012. Considera haver elementos indicativos de que a medida proposta vai ao encontro de uma necessidade do aumento da proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma que se pretende alterar. É que essa margem tão grande para a causa de diminuição de pena atualmente em vigor, excessivamente benéfica para os criminosos que se enquadrem nos requisitos legais, em verdade, desconsideraria a gravidade em abstrato de todo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que poderia ser modificado pela simples redução do intervalo de diminuição à disposição do magistrado competente para julgamento do caso concreto.

Apensado ao PL 3635/2015, está o PL 4803/2016, do Deputado Laudívio Carvalho – SD/MG, que “modifica o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, (...)”, estabelecendo que, no crime de tráfico de drogas, as penas não poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, mesmo que o agente seja réu primário.

Em sua justificativa, o Autor diz que o constituinte originário previu tratamento severo e rigoroso ao tráfico de drogas, através da citação de jurisprudência, informa que nenhum outro tipo penal é objeto da mesma concessão, de forma que os requisitos pessoais favoráveis não podem reduzir a pena abaixo de seu limite mínimo, totalmente a critério do juiz.

Dessa forma, defende a proporcionalidade da pena ao dano causado, conforme a linha mais gravosa seguida pela redação do próprio caput do art. 33.

O PL 5688/2016, do Deputado Major Olímpio – SD/SP, “altera o § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dando-lhe nova redação e acrescentando-lhe os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII”. A inovação trazida pelo Autor consiste no acréscimo de requisitos para concessão do benefício.

A justificativa informa que o conteúdo foi elaborado em conjunto com o Dr. Paulo Penteado Teixeira Júnior, da Associação Paulista do Ministério Público (APMP), no sentido de atenuar os privilégios aos “pequenos traficantes”, imprescindíveis no organograma do comércio de drogas ilícitas.

Assim, a logística da venda foi adaptada à necessidade de pulverizar a atividade visível apenas ao pequeno varejo, sem uso de armas nem de pontos fixos, utilizando adolescentes, sujeitos a medidas repressivas mais suaves.

O PL 5892/2016, do Deputado Delegado Waldir – PR/GO, “revoga-se o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Aduz em sua justificativa que a figura do tráfico privilegiado existente há quase uma década (a época da justificativa), é uma forma de escapar dos rigores da lei, indo de encontro com a Constituição Federal de se tratar com rigor o tráfico de drogas, asseverando que tal

instituto do tráfico privilegiado é um incentivo às organizações criminosas que por sua vez estão sempre aliciando pessoas que se enquadrem nos requisitos para sua concessão.

Afirma o Autor que o dispositivo contribui para a impunidade e desrespeita o princípio da proporcionalidade ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, ainda que se trate de tráfico de quantidade muito grande de drogas, já que a quantidade não é levada em consideração para a concessão do benefício do privilégio.

Cita ainda vasta jurisprudência e diz que a criação da figura do tráfico privilegiado parte de um raciocínio falacioso de que não se trata de um crime hediondo. Registra que o crime de tráfico de drogas está diretamente relacionado com a maioria dos crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio, e que o tráfico de entorpecentes vêm crescendo muito no Brasil nos últimos anos, sendo o Brasil uma das principais vias de trânsito para a cocaína produzida na Bolívia, Colômbia e Peru rumo ao mercado norte-americano e europeu.

Aponta o Autor que a pena mínima para o tráfico privilegiado é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor do que a pena mínima prevista para o porte ilegal de arma de uso permitido e do furto qualificado, sendo certo que a figura do tráfico privilegiado merece ser extinta.

O PL 6284/2016, do Deputado Laerte Bessa – PR/DF, “revoga o § 4º do art. 33 e insere o inciso VIII no art. 40, ambos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (...)”. Além de revogar o § 4º do art. 33, inclui o inciso VIII ao art. 40, agregando mais uma causa de aumento de pena de um sexto a dois terços para os crimes previstos nos arts. 33 a 37 (“o agente que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa”).

Na justificção o autor também rechaça o tratamento dado à figura dos “bons antecedentes”, pois “a jurisprudência pátria tem cada vez mais restringido o reconhecimento de maus antecedentes para quem tenha inquérito policial instaurado, processos criminais em andamento e até sentença condenatória recorrível”.

O PL 9827/2018, de autoria do Deputado Cabo Sabino PR/CE – Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de réu primário cumprir pena por tráfico de drogas em regime aberto.

Na justificção o Autor registra primeiramente que o tráfico de drogas não é inofensivo, sendo totalmente o oposto, um crime de violência e extrema barbárie, estando intrinsecamente ligado com os crimes violentos.

Aponta que o legislador constituinte considerou o tráfico de drogas crime hediondo, sendo o Estado atualmente ineficaz no combate a tal delito, se mostra um contrassenso compensar a figura do tráfico privilegiado com uma forma mais branda de sanção.

Aduz ser contra decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual diz que cria a figura do tráfico de drogas “não hediondo”, por fim, afirma que o crime de tráfico de drogas representa uma das maiores chagas que atinge os sistemas de segurança pública, de saúde, serviços sociais e educação em qualquer Município brasileiro, sendo de rigor a aprovação da proposição para a revogação do dispositivo em debate.

Em 19/04/2018, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi designado o Relator Deputado Lincoln Portela – PR/MG, o qual apresentou o seu relatório em 06/06/2018, pela aprovação do PL.

Em 21/11/2018 e 05/12/2018, respectivamente em reunião deliberativa, o PL foi retirado de pauta por acordo do plenário.

Em 21/12/2018, a Autora da proposição Deputada Keiko Ota PSB/SP, e o Capitão Augusto PR/SP, apresentaram requerimento nº 9421/2018, requerendo a inclusão do Deputado Capitão Augusto como co-autor nas proposições de autoria da Autora Keiko Ota, o que foi deferido parcialmente na mesma data.

Em 31/01/2019, o PL foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ocasião em que o Relator anteriormente designado Deputado Lincoln Portela, deixou de ser membro dessa comissão (CSPCCO).

Em 22/02/2019, o presente PL foi desarquivado nos termos do artigo 105 do RICD.

Em 27/03/2019, fui designado para relatá-lo nesta comissão, conforme voto a seguir:

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As atividades e matérias de competência dessa Comissão estão previstas na Subseção III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, o qual elenca todas as comissões temáticas da casa, sendo que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, está prevista no inciso XVI, sendo de sua competência a análise de mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”; “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”; “recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública”; “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”. Consoante alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, do inciso supramencionado.

Já é consenso entre as autoridades de Segurança Pública que o tráfico de drogas tem relação direta com os índices de crimes violentos em todo país, não estando restrito apenas as comunidades de baixa renda, mas em todas as classes sociais e econômicas. A droga está associada a todo tipo de crime, principalmente homicídios e latrocínios.

Cerca de 80% (oitenta por cento) dos crimes violentos têm ligação com as drogas dentre eles: saídas e assaltos a bancos e caixas eletrônicos, roubos de celulares, extorsão etc.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2018, somente no ano de 2017, houve no Brasil 173.789 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e nove), ocorrências de tráfico, posse e uso de entorpecentes.<sup>1</sup>

Já no campo da violência no ano de 2017, foram 63.895 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco) mortes violentas intencionais, o que corresponde a 175 (cento e setenta e cinco) mortes por dia, muitas delas invariavelmente ligadas ao crime do tráfico de drogas.

Acerca da morte dos agentes de segurança pública em solo nacional, o número é alarmante no ano de 2017, foram mortos 367 (trezentos e sessenta e sete), policiais, uma média de 1 (um) policial militar ou civil, morto por dia, muitos deles no combate a organizações criminosas cuja atividade principal é o tráfico de drogas, assim como no combate de crimes violentos decorrentes do tráfico de drogas.<sup>2</sup>

Ainda, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em relação à distribuição dos crimes no sistema prisional federal, o tráfico de drogas está no topo da lista com 30% (trinta por cento) dos registros.<sup>3</sup>

Durante o período em que comande o pelotão das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar – ROTA, no Estado de São Paulo, durante o período de 2010 a 2013, pude presenciar o quanto a prática do delito do tráfico de drogas é prejudicial e endêmica em nossa sociedade, muitas vezes cooptando jovens para o ingresso na atividade, a fim de usufruírem das benesses concedidas pela legislação vigente a esses agentes que são na maioria das vezes primários e com bons antecedentes.

Em que pese o posicionamento de parte dos Ministros da nossa Corte Suprema, os quais acreditam que a Lei 11.343, de 2006, tenha promovido um encarceramento em massa, tendo, portanto, fracassado no sentido de prevenir a prática do crime de tráfico de drogas, com a devida vênia tenho que discordar.

---

<sup>1</sup><http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABAblica-2018.pdf>, p. “39”

<sup>2</sup> <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABAblica-2018.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

Os meus mais de dez anos de atuação na segurança pública e combate ao crime organizado me mostraram que não existe outro caminho, senão o endurecimento da nossa legislação penal visando a repressão das práticas delituosas, principalmente o tráfico de drogas.

A manutenção do instituto do tráfico privilegiado, apenas contribuirá para a continuidade do ingresso de jovens no tráfico de drogas, pulverizando a atividade em todas as cidades do país, pois os chefes das organizações criminosas têm ciência que através do instituto do tráfico privilegiado, poderão se valer de penas mais brandas em caso de prisões dos membros do baixo clero das fações.

A aprovação da presente proposição legislativa para que seja revogado o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, conseqüentemente extinguindo os benefícios do chamado tráfico privilegiado, ainda que o “agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, se mostra plenamente justificável pelo quadro da segurança pública no país.

Conforme exposto na justificção do PL 6315/2013, assim como, em boa parte do relatório exposto alhures, grande parte dos crimes violentos estão diretamente ligados à prática do tráfico de entorpecentes. Assim uma atuação mais enérgica do Estado objetivando a repressão de tal prática será extremamente importante no combate ao tráfico de entorpecentes impactando na redução dos demais crimes.

O PL 6315/2013, e seus apensados, soma-se aos trabalhos da Câmara dos Deputados no sentido de endurecer nosso ordenamento jurídico, ao não permitir qualquer redução de pena aos traficantes de drogas, ainda que presentes os requisitos para a configuração do chamado “tráfico privilegiado”.

Quanto aos PL 3635/2015 e 4803/2016, entendemos por rejeitá-los, o primeiro porque mantém a redação do dispositivo apenas graduando a redução para um sexto a um terço; o segundo porque a redação dada ao § 4º contém redação pela não aplicação do dispositivo, ou seja, o sentido é o mesmo caso seja aprovada a presente proposição pela sua revogação.

Acerca do PL 5688/2016, achamos por bem rejeitá-lo em virtude de a referida proposição manter instituto do tráfico privilegiado, propondo apenas requisitos mais rigorosos para a sua concessão.

O conteúdo dos PL 9827/2018 e 5892/2016 foi totalmente contemplado pelo presente projeto de nº Lei 6315 de 2013.

Dessa forma, meu voto é pela aprovação, no mérito, do PL 6315/2013 e pela rejeição dos PL 1174/2015, 3635/2015, 4803/2016, 5688/2016, 5892/2016, 6284/2016 e 9827/2018.

Sala das Sessões, em        de maio de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite**  
**RELATOR**